

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 086

São Paulo

quinta-feira, 11 de maio de 1989

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 29.894, DE 10 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre a composição do Conselho Estadual do Idoso

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Para efeito de composição do Conselho Estadual do Idoso, vinculado à Secretaria do Governo, de que trata o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 5.763, de 20 de julho de 1987, são as seguintes as Secretarias de Estado a serem representadas:

- I — Secretaria do Governo;
- II — Secretaria da Promoção Social;
- III — Secretaria da Saúde;
- IV — Secretaria da Cultura e
- V — Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto n.º 28.433, de 27 de maio de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de maio de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

José Wilson Toni, Secretário da Promoção Social

Fernando Gomes de Moraes, Secretário da Cultura

Arthur Alves Pinto,

Secretário de Esportes e Turismo

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de maio de 1989.

DECRETO N.º 29.895, DE 10 DE MAIO DE 1989

Cria o Conselho para o Desenvolvimento do Vale do Ribeira e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e

Considerando a necessidade de se realizar intervenção planejada para incentivo ao desenvolvimento econômico e social da região do Vale do Ribeira,

Considerando a necessidade e a importância de participação das lideranças locais, políticas, econômicas e sociais, do Vale do Ribeira nesse processo e

Considerando a necessidade de um organismo aglutinador e orientador desse processo de desenvolvimento planejado,

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 11 de maio — Quinta-feira

10h	Secretário do Governo, Deputado Roberto Rollemberg.
11h30	Cerimônia de assinatura de contrato de concessão para a construção do Terminal Intermodal Boa Vista em Campinas — Salão dos Despachos — Palácio dos Bandeirantes.
12h	Secretário da Fazenda, Dr. José Machado de Campos Filho.
17h	Secretário de Economia e Planejamento, Dr. Frederico Mazzucchelli.

Seção I

Esta edição de 80 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	2	Meio Ambiente	14
Economia e Planejamento	2	Defesa do Consumidor	14
Justiça	2	Universidade de São Paulo	15
Promoção Social	3	Universidade Estadual Paulista	16
Segurança Pública	4	Ministério Público	18
Fazenda	4	Tribunal de Contas	20
Agricultura e Abastecimento	5	Editais	22
Educação	6	Concursos	24
Saúde	8	Assembleia Legislativa	54
Energia e Saneamento	10	Diário dos Municípios	75
Transportes	10	Boletim Federal	78
Administração	12	Ministérios e Órgãos Federais	80
Cultura	13		
Ciência, Tecnologia e			
Desenvolvimento Econômico	13		
Esportes e Turismo	13		
Habituação e			
Desenvolvimento Urbano	13		

Circulam com esta edição os anexos: Infonnes Técnicos, da Secretaria da Saúde, com 8 páginas, e o Anteprojeto da Constituição do Estado de São Paulo, com 40 páginas.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Conselho para o Desenvolvimento do Vale do Ribeira, diretamente vinculado ao Secretário de Economia e Planejamento, que será seu Membro nato e Presidente permanente, com a finalidade de:

I — definir diretrizes para a ação governamental e dos órgãos oficiais da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, com vista ao incremento das atividades voltadas ao desenvolvimento da região do Vale do Ribeira;

II — fixar objetivos e definir metas para o crescimento geral das localidades integrantes do Vale do Ribeira;

III — elaborar programa para o desenvolvimento do Vale do Ribeira, a ser submetido à aprovação do Governador do Estado;

IV — apontar as origens, a captação e a destinação dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desenvolvimento do programa referido no inciso anterior;

V — acompanhar e avaliar o desempenho dos órgãos e entidades envolvidos na realização do programa para o desenvolvimento do Vale do Ribeira e propor as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Artigo 2.º — O Conselho para o Desenvolvimento do Vale do Ribeira será composto:

I — pelo Secretário de Economia e Planejamento;

II — pelos Prefeitos dos Municípios de:

- Apiaí
- Barra do Turvo
- Cananéia
- Eldorado
- Iguape
- Iporanga
- Itanhaém
- Itariri
- Jacupiranga
- Juquiã
- Juquitiba
- Miracatu
- Mongaguá
- Pariqueira-Açu
- Pedro de Toledo
- Peruíbe
- Registro
- Ribeira
- Sete Barras
- Tapiraí;

III — por 4 (quatro) representantes das forças produtoras da região do Vale do Ribeira, sendo: 1 (um) do setor agropecuário, 1 (um) do setor industrial, 1 (um) do setor comercial e 1 (um) do setor de serviços;

IV — por 3 (três) profissionais reconhecidos pelos relevantes serviços prestados, ligados às áreas de Meio Ambiente e recursos hídricos, planejamento urbano e regional e planejamento econômico;

V — por 4 (quatro) representantes da comunidade, escolhidos entre entidades sociais ou de classe, movimentos populares, associações, autoridades eclesiais, e outras;

VI — o Secretário Executivo do Conselho para o Desenvolvimento do Vale do Ribeira.

§ 1.º — O Conselho para o Desenvolvimento do Vale do Ribeira será presidido pelo Secretário de Economia e Planejamento que indicará um Secretário Executivo.

§ 2.º — Todos os membros do Conselho para o Desenvolvimento do Vale do Ribeira, indicados neste artigo terão direito a voz e voto.

Artigo 3.º — O Conselho para o Desenvolvimento do Vale do Ribeira será assessorado por uma Câmara Técnica, cuja função básica será a de elaborar e acompanhar a execução do "Programa para o Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Ribeira".

Artigo 4.º — Comporão a Câmara Técnica de que trata o artigo anterior:

I — o Secretário Executivo do Conselho para o Desenvolvimento do Vale do Ribeira;

II — os representantes das Secretarias de Estado, Autarquias e Empresas Públicas que tenham ou possam ter atuação na região do Vale do Ribeira;

III — o Diretor do Escritório Regional do Planejamento — ERP da cidade de Registro;

IV — representantes de Instituições afins ao objetivo (universidades, Fundações e outras) indicados pelos membros da Câmara Técnica e convidados pelo Secretário Executivo e

V — personalidades (cientistas, intelectuais, estudiosos) convidados pelo Secretário Executivo.

Artigo 5.º — As funções de membros do Conselho e da Câmara Técnica não serão remuneradas, mas seu desempenho será considerado serviço público relevante.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de maio de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de maio de 1989.

DECRETO N.º 29.896, DE 10 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre oficialização da Medalha Constitucionalista, instituída pela Sociedade Veteranos de 32 — MMDC

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica oficializada, sem ônus para os cofres públicos, a Medalha Constitucionalista, instituída pela Sociedade Veteranos de 32 — MMDC e aprovado o regulamento que a este acompanha.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de maio de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de maio de 1989.

Regulamento da Medalha Constitucionalista

Artigo 1.º — A Medalha Constitucionalista será outorgada pela Sociedade Veteranos de 32 — MMDC, nos termos deste Regulamento e se destina a galardoar pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que por seus méritos e relevantes serviços prestados ao culto da Revolução Constitucionalista de 1932 se tenham tornado dignas de especial distinção.

Artigo 2.º — A medalha é um resplendor canelado de prata, de trinta e seis milímetros de diâmetro, carregado ao centro, no averso, de um disco, trazendo no campo o emblema da Campanha do Ouro Para o Bem de São Paulo e na orelha a divisa "Pela Lei — Pela Grei", no reverso, no campo, o contorno geográfico do Brasil, tendo brocante um capacete e na orla, os dizeres: "Sociedade Veteranos de 32 — MMDC — 9 de Julho". Será pendente de fita com dezenove listas iguais em largura, sendo treze ao centro, sete pretas e seis brancas, alternadas, ladeadas de uma vermelha, uma amarela e uma verde, para compreender a largura total de trinta e cinco milímetros.

§ 1.º — Acompanharão a medalha a miniatura, a roseta e o respectivo diploma.

§ 2.º — O diploma terá as características e dizeres a serem determinados pelo Conselho da Medalha.

Artigo 3.º — A concessão da Medalha Constitucionalista será feita pelo Presidente da Sociedade Veteranos de 32 M.M.D.C., ou quem por ele for designado, ouvido o Conselho da Medalha e dependerá de registro a ser feito no Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 4.º — O Conselho da Medalha será integrado por sete sócios, indicados pelo Presidente da Entidade, por ele próprio, que o presidirá e pelo presidente do Conselho Supremo da Sociedade.

Artigo 5.º — Os Presidentes do Conselho Supremo e da Diretoria Executiva da Sociedade Veteranos de 32 — M.M.D.C. e o Conselho da Medalha receberão a Medalha Constitucionalista ex-officio.

Artigo 6.º — A indicação para outorga da Medalha será feita por pelo menos três sócios da sociedade, devendo ser protocolada no Conselho da Medalha e será acompanhada de curriculum vitae do indicado, bem como das razões que a justifiquem.

Artigo 7.º — O Conselho da Medalha se reunirá tantas vezes quantas sejam necessárias, por convocação de seu Presidente, para processamento e apreciação das indicações.

§ 1.º — A aprovação das indicações dependerá da maioria absoluta dos votos do Conselho da Medalha, observado, ainda, o disposto no artigo 8.º.

§ 2.º — Aprovada a indicação, será providenciado o preenchimento do diploma, que irá assinado pelo Presidente do Conselho Supremo, pelo Presidente da Sociedade e pelo Secretário do Conselho da Medalha.

Artigo 8.º — Os diplomas, acompanhados dos processos para a concessão da Medalha, serão, a seguir, encaminhados ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito que deliberará sobre o seu registro.

Parágrafo Único — A recusa do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito em registrar a aprovação do Conselho da Medalha importará em seu cancelamento.

Artigo 9.º — A Medalha poderá ser concedida a título póstumo.

Artigo 10 — Perderá o direito ao uso da Medalha, devendo restituí-la, juntamente com todos os complementos, à Sociedade Veteranos de 32 — M.M.D.C., o agraciado que praticar qualquer ato atentatório à dignidade ou o espírito da honraria.

Artigo 11 — Na eventualidade da extinção da Medalha Constitucionalista, deverão ser cunhos, exemplares remanescentes e complementos, ser recolhidos ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, sem ônus para os cofres públicos.